

## Exame de Direito Constitucional I

1.º ano – turma B

19.01.2026

### I

Responda, justificadamente, **a apenas 2** das seguintes questões (**2 valores** cada):

a) Qual a relação entre Carta Constitucional e a outorga?

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Teoria da Constituição, Tomo II, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 137-138.

b) Pode um cidadão brasileiro ser juiz no tribunal de comarca de Angra do Heroísmo?

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 26-27.

c) Os limites implícitos são revisíveis?

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Curso de Direito Constitucional*, Teoria da Constituição, Tomo II, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 271-276.

d) O Presidente da República pode convocar um referendo sobre a criminalização da morte medicamente assistida?

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 665-666.

f) Diferenças entre os sistemas políticos de governo português e francês.

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 513 e ss.

### II

Desenvolva **apenas 1** dos seguintes temas, analisando os poderes presidenciais no quadro do sistema político português (**3 valores**):

i) “A eventual desconformidade constitucional de atos políticos do Presidente da República só pode ser objeto de censura política”

VITAL MOREIRA, *Que Presidente da República para Portugal?*, Bertrand Editora, 2025

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 607-608; pp. 613-615; 672-675.

ii) “Enquanto o semipresidencialismo se apresenta como alternativa ao sistema de governo parlamentar, o «poder neutro» de Constant pressupõe-no e só é compatível com ele”

VITAL MOREIRA, *Que Presidente da República para Portugal?*, Bertrand Editora, 2025

Cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 608-610.

### III

#### Atente no seguinte caso prático:

1. Na sua última reunião antes da realização de eleições legislativas, o Conselho de Ministros aprovou um diploma que **(i)** altera as regras aplicáveis às pensões atribuídas pelo sistema de segurança social, passando a contemplar o pagamento aos pensionistas de 15 meses por ano e **(ii)** altera o regime de organização do Governo, que passa a integrar o ministro dos pensionistas.
2. Na Assembleia da República, os deputados da oposição preparam um projeto de censura às alterações às regras do sistema de pensões e de suspensão da alteração à orgânica do Governo aprovada pelo Conselho de Ministros. O projeto é aprovado com 70 votos a favor e 30 contra, tendo os restantes deputados faltado à sessão.
3. Com o intuito de preservar o bom funcionamento das instituições até às eleições, o Presidente da Assembleia da República veta o diploma, com fundamento na sua inconstitucionalidade.
4. Nas eleições legislativas, o partido A elege 90 deputados, o partido B elege 89 deputados, o partido C 21 deputados e o partido D 30 deputados. Perante as declarações públicas dos líderes dos partidos com representação parlamentar e ouvido o Conselho Superior de Defesa Nacional, o Presidente da República decide nomear para Primeiro-Ministro um Almirante da Marinha, com experiência política.
5. Para salvaguardar a reputação do Governo, o Presidente prepara uma lista de personalidades para integrar o Governo, que propõe ao Primeiro-Ministro, indicando-lhe ainda que participarão nas reuniões de Conselho de Ministros dois assessores do Presidente da República das áreas económica e financeira.

#### Responda às seguintes questões:

- a) Aprecie a validade jurídico-constitucional da atuação do Governo, a que se refere o **ponto 1** do caso (3 valores).

O Conselho de Ministros é o órgão colegial composto pelo PM, Vice-PM (se houver) e Ministros (art.º 184.º CRP) competente para aprovar decretos-leis, no exercício da função legislativa (cfr. n.º 1 do art.º 198.º e al. d) do n.º 1 do art.º 200.º). Na última reunião antes da realização de eleições legislativas, o Governo encontra-se ainda em plenitude de funções. A demissão do Governo verifica-se apenas no início da nova legislatura (al. a) do n.º 1 do art.º 195.º), ficando nesse momento o Governo limitado à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos (“em gestão”), nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 186.º.

A atribuição de um pagamento adicional aos pensionistas não se subsume na matéria reservada à AR pela al. f) do n.º 1 do art.º 165.º (“bases do sistema de segurança social”), podendo o Governo aprovar um diploma com este teor. A organização e funcionamento do Governo integra a reserva de competência legislativa do Governo (art.º 198.º/2), pelo que a respetiva alteração cabe a este, através de um decreto-lei aprovado pelo Conselho de Ministros, como sucedeu. Porém, a aparente integração de um novo membro do Governo (“ministro dos pensionistas”) pressupõe a nomeação pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro (al. h) do art.º 133.º e n.º 2 do art.º 187.º).

**b) Aprecie a validade jurídico-constitucional da atuação do Parlamento, a que se refere o ponto 2 do caso (3 valores).**

A Constituição não prevê qualquer ato sob forma de “projeto de censura” ou sequer um “projeto de lei” com finalidade de censurar atos legislativos aprovados pelo Governo.

A Assembleia da República pode, outrossim, apresentar uma moção de censura sobre a execução do programa do Governo ou assunto relevante interesse nacional (artigo 194.º/1 CRP), no âmbito da responsabilidade política a assacar ao Governo. A moção de censura é apresentada por iniciativa de ¼ dos Deputados em efetividade de funções ou por um grupo parlamentar (art.º 194.º/1 *in fine*).

Pese embora o número de votos contra seja superior ao número de votos a favor, não está presente o quórum deliberativo (artigo 116.º, n.º 2) pelo que a votação não é válida. Naturalmente que também não determinaria a demissão do Governo [artigo 195.º/1, alínea f) CRP], dado que os votos a favor não correspondem à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções (116 deputados).

A Constituição prevê a apreciação parlamentar de decretos-leis do Governo (art.º 169.º), estando, nesse âmbito, a Assembleia habilitada a suspender, no todo ou em parte, a vigência de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa (n.º 2). No entanto, a apreciação parlamentar é inadmissível quanto a diplomas aprovados no exercício de competência exclusiva do Governo, como sucede com o regime de organização e funcionamento (n.º 2 do art.º 198.º).

**c) Aprecie a validade jurídico-constitucional das condutas descritas pontos 3, 4 e 5 do caso. (7 valores)**

Tratando-se de um decreto proveniente da AR para promulgação como lei, o PR (não o Presidente da Assembleia da República) tem 20 dias para promulgá-lo ou vetá-lo politicamente. (artigo 136.º, n.º 1).

Mesmo padecendo o diploma de qualquer inconstitucionalidade, deveria o Presidente ter requerido a fiscalização preventiva do decreto ao Tribunal Constitucional (136.º, n.º 5 e 278.º, n.º 1 e 3), se estiver em prazo para o requerer. No caso, discutir a fundamentação utilizada, já que o PR não requereu a fiscalização da constitucionalidade, antes vetando politicamente o diploma, mas aduzindo motivos de constitucionalidade para fundamentar o seu veto. Ora, o veto político deverá fundamentar-se em discordância quanto à oportunidade do diploma, sendo um controlo político livremente exercido pelo Chefe de Estado. Já o juízo de inconstitucionalidade decorre de um veto vinculado a uma pronúncia do Tribunal Constitucional, assumindo natureza translativa. Assim, o PR deveria ter promovido a fiscalização preventiva, caso tivesse dúvidas de constitucionalidade.

Sobre a nomeação do Governo na sequência das eleições legislativas, o PR para além de ouvir os partidos representados na AR, deve “ter em conta os resultados eleitorais” [artigos 187.º, n.º 1 ex vi do 133.º, alínea f)]. Trata-se de um conceito indeterminado que confere uma margem de livre apreciação política ao PR. No cenário apresentado, apesar da fragmentação parlamentar, qualquer Governo que não fosse liderado pelo líder de um partido representado na Assembleia, dificilmente veria o seu programa de Governo viabilizado (artigo 192.º), daí resultando a demissão do Governo [artigo 195.º, n.º 1, alínea d)] e ficando este em gestão (artigo 186.º, n.º 5).

O PR não pode, salvo casos muito excecionais, nomear um Governo dito “de iniciativa presidencial”. Discutir se algum desses cenários de exceção, que doutrinariamente têm sido equacionados como legitimando Governos de iniciativa presidencial, seriam aplicáveis ao caso concreto.

O PR só poderá nomear os membros do Governo sob proposta do Primeiro-Ministro (artigo 187.º, n.º 2, artigo 133.º, alínea h) e não o inverso.

Os assessores do PR não participam no Conselho de Ministros, que tem a composição prevista no n.º 1 do art.º 184.º da Constituição.

**Duração: 120 minutos.**